

Processo nº 02005.000339/2007-69

Recorrente: Amazon Forest Indústria de Madeiras

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 243/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 8/11/11, como relatório (fls. 504 e verso), com algumas complementações.

Após as recomendações das áreas técnica e jurídica para o indeferimento da defesa da recorrente de fls. 149 a 156, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o Auto de Infração e manteve a autuação (fl. 380).

Devido aos tumultos ocorridos entre os sócios da empresa recorrente, refletidos no presente processo administrativo com juntada de diversas petições e cópias de decisões judiciais e um inquérito policial (fls. 317 a 320, 325 a 355 e 368 a 370), provavelmente os funcionários do IBAMA/AM foram induzidos a erro e não endereçaram a notificação da decisão do Superintendente ao verdadeiro representante legal da empresa (fl. 383).

O processo seguiu seu curso, tendo sido apresentado cópia de um suposto recurso hierárquico ao Presidente do IBAMA (fls. 384 a 396), sem procuração, o qual foi conhecido, apreciado (fls. 420 a 424) e indeferido (fl. 425).

Novamente, a decisão do Presidente do IBAMA não foi endereçada corretamente (fl. 428), até que o verdadeiro representante legal apresentou petições às fls. 434 a 436 e 449 a 451, esclarecendo os atos de má-fé praticados pelo suposto representante legal da empresa.

Já ciente dos equívocos cometidos, a Procuradora Federal do IBAMA/AM, Lívia Andrade de Matos Leal, na fl. 457, assim recomendou:

“01. Trata-se de auto de infração já julgado (fl. 192). A empresa autuada requer esclarecimentos quanto à validade das notificações e intimações enviadas.

02. A defesa inicial foi apresentada (fl. 143-165) por procurador com poderes outorgados pelo administrador da empresa (fl. 157 e 161). A notificação do julgamento do auto de infração foi enviada (fl. 383), no entanto, a procuradora nomeada por Leonardo Cobucci (fl. 355), que, por sua vez, não comprovou nos autos ter poderes para constituir procurador para a empresa autuada. A empresa autuada interpôs recurso administrativo, sem a juntada de qualquer procuração (fl. 384-396). O recurso foi conhecido, mas improvido.

03. Assim, para se evitar posterior acolhimento de alegação de nulidade procedimental, recomenda-se a nova notificação a respeito do julgamento do auto de infração, desta feita na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Carlos Resende, e/ou seu procurador (fl. 452).”

Assim, o processo foi retomado a partir da notificação da decisão do Superintendente do IBAMA/AM, que indeferiu a defesa da recorrente. O novo recurso da recorrente (fl. 471 a 486) foi conhecido e indeferido pelo Presidente do

IBAMA (fl. 502), em 12/8/2011, mantendo-se o Auto de Infração com a devida correção no seu valor original, na forma indicada na decisão.

Ocorre que, ao invés de o IBAMA notificar a recorrente desta última decisão, o processo foi imediatamente encaminhado à CER/Conama.

Diante do exposto, entendo que o processo deve retornar ao IBAMA para que notifique a recorrente da decisão de fl. 502, oportunizando-lhe as possibilidades de recolher o montante com desconto de praxe, ou apresentar recurso ao Conama no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da mesma.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI
